



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/214 (DR-NET)

Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um*, contra o jornal *Observador*, por denegação do direito de resposta

Lisboa
6 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/214 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um*, contra o jornal *Observador*, por denegação do direito de resposta

I. Recurso e enquadramento

1. Em 5 de janeiro de 2022, deu entrada na ERC –Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um* (doravante, Recorrente), contra o jornal *Observador* (doravante, Recorrido), por denegação do direito de resposta relativamente a artigo intitulado “Dados confidenciais de crianças com Covid-19 vão parar à internet, através das redes sociais de negacionistas”, publicado em 23 de dezembro de 2021¹.
2. Informa o Recorrente que o texto de resposta foi apresentado ao *Observador* por correio eletrónico, e por correio postal, recebido em 27 de dezembro de 2021, não tendo o *Observador* respondido.
3. Sustenta o Recorrente que:
 - 3.1. «(o) artigo em causa destaca a existência de uma queixa da Ordem dos Médicos sobre “dados clínicos de 11 crianças, doentes de Covid-19, que passaram pelos cuidados intensivos de vários serviços pediátricos do país e que foram expostos na internet”, referindo-se que se tratava de um “site de um negacionista da Covid-19 e partilhado também nas redes sociais”, remetendo também para uma notícia do

¹ <https://observador.pt/2021/12/23/dados-confidenciais-de-criancas-com-covid-vaio-parar-a-internet-atraves-das-redes-sociais-de-negacionistas/>

canal CNN Portugal. Na verdade, o dito site “de um negacionista da Covid-19” trata-se do jornal PÁGINA UM, que dirijo, e que tinha publicado um artigo intitulado “Covid-19 em crianças: zero mortes, 0,5% de hospitalizações e 0,03% de internamentos em cuidados intensivos”, no dia 10 de Dezembro, acessível aqui: <https://paginaum.pt/2021/12/10/covid-19-em-criancas-zero-mortes/>, tendo sido também editada na respectiva página do Facebook, acessível aqui: <https://www.facebook.com/P%C3%A1gina-Um-110199564792695.>»

- 3.2. Apesar de a notícia inicial ser da CNN Portugal, «não podia a jornalista do Observador dizer que se estava perante informação de um “site de um negacionista da Covid-19”, porquanto se tratava sim de um artigo jornalístico do jornal digital PÁGINA UM.»
- 3.3. Sendo certo que a jornalista do *Observador* não o identificou diretamente nem ao *Página Um*, «na verdade remetem para a notícia da CNN Portugal, pelo que os leitores ficariam a saber que se tratava de um jornalista e tendo outros elementos que me podiam facilmente identificar. O facto de não referir o nome e o título do jornal (ou nem o mencionando) não desonera a jornalista do Observador de responsabilidades – e muitas, tanto mais que o meu citado artigo teve mais de 5.000 visualizações. Ou seja, quem tivesse lido o meu artigo e o artigo do Observador, que se refere a um “site de um negacionista da Covid-19”, facilmente identificariam a PÁGINA UM, como identificaram muitos daqueles que apresentaram comentários na notícia do Observador.»
4. Refere o Recorrente que «[c]lassificar um jornal e um jornalista como página negacionista ou anti-vacinas é profundamente desrespeitador e mesmo infamante[...]».

5. O Recorrente formaliza também queixa contra a jornalista, autora do artigo do *Observador*, invocando, em síntese, o incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

II. Da pronúncia do Recorrido

6. Notificado pela ERC para se pronunciar sobre o teor do recurso (cfr. Ofício n.º 2022/182, de 11 de janeiro), veio o diretor do *Observador*, em 14 de janeiro de 2022, pugnando pela improcedência do recurso, dizer, em síntese, que:

- 6.1. «Ao contrário do alegado pelo Recorrente, este não foi objeto de qualquer referência na notícia em causa»;
- 6.2. «Essa notícia divulgou que a Ordem dos Médicos tinha apresentado uma queixa à Comissão Nacional da Proteção de Dados, por dados confidenciais de menores terem ido parar ao espaço público [...] Basta a mera leitura da notícia em causa, para se verificar que não foi indicada a página online nem as redes sociais que divulgaram dados pessoais de menores»;
- 6.3. «[...]a notícia não identifica, nem contém nenhum elemento identificador da página ou redes sociais que divulgaram os dados pessoais. [...] Mais, as referências teriam que afetar a honra e consideração do visado»;
- 6.4. Pretendia o *Observador* recusar a publicação da resposta «por ilegitimidade, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º da LI, o que não foi possível. [...] Ao contrário do invocado pelo Recorrente, o direito de resposta não foi enviado por e-mail mas, somente, por carta». Acrescenta que o Recorrente não indicou o seu endereço «quer na missiva, quer no envelope [...]. Contudo tal facto não pode ser imputado ao Observador sendo que [...] o Recorrente não tem legitimidade para exercer o direito de resposta.»

- 6.5. O documento de exercício do direito de resposta junto ao processo não corresponde ao recebido pelo *Observador*, uma vez este «foi rubricado e assinado manualmente, ao passo que o anexo à queixa foi assinado digitalmente».

III. Análise e fundamentação

7. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
8. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva, igualmente, a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa.
9. A título prévio, importa esclarecer que a parte da queixa em que é visada a jornalista autora do artigo, alegando-se o incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, é matéria da competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, devendo ser, nessa parte, arquivada, e determinada a remessa àquela Comissão.
10. Conhecendo do recurso por denegação do direito de resposta pelo *Observador*, cabe à ERC, por um lado, analisar os pressupostos do invocado direito de resposta e do respetivo exercício, e, por outro lado, verificar a conformidade da conduta do *Observador*.

11. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.»
12. Alega o *Observador* que o Recorrido não foi objeto de qualquer referência na notícia em causa, não sendo indicada a página *online* nem as redes sociais que divulgaram os dados, apenas tendo sido divulgado que a Ordem dos Médicos tinha apresentado uma queixa à Comissão Nacional da Proteção de Dados, por dados confidenciais de menores terem ido parar ao espaço público.
13. No subtítulo da notícia, lê-se que «(o) objetivo da peça era o de contestar a necessidade de vacinar as crianças e acabou a divulgar dados clínicos de algumas das crianças que passaram pelos cuidados intensivos com Covid-19» e, no corpo da notícia, que «(a) Ordem dos Médicos já reagiu e enviou uma queixa à Comissão Nacional de Proteção de Dados. Em causa estão dados clínicos de 11 crianças, doentes de Covid-19, que passaram pelos cuidados intensivos de vários serviços pediátricos do país e que foram expostos na internet. A informação, avançada pela CNN Portugal², foi divulgada numa página online e partilhada também nas redes sociais [...]».
14. Acrescenta, ainda, a notícia do *Observador* que «[e]ntre os dados clínicos dos menores, constam algumas das suas patologias clínicas, a idade, o local onde estiverem internados, tornando fácil a sua identificação, mesmo que sem a divulgação do nome [...]».
15. E o Recorrente informa que publicou, no jornal *online* *Página Um*, em 10 de dezembro de 2021, um artigo intitulado “Covid-19 em crianças: zero mortes, 0,5% de hospitalizações e 0,03% de internamentos em cuidados intensivos», também editado na

² Embebida hiperligação para <https://cnnportugal.iol.pt/negacionistas/facebook/covid-19-dados-confidenciais-de-criancas-internadas-em-uci-partilhados-em-pagina-negacionista/20211223/61c3743a0cf2cc58e7d8e445>

respetiva página do Facebook, divulgando casos anonimizados de crianças internadas em UCI de abril de 2020 a março de 2021, contendo a idade e o sexo, o hospital, o período de internamento, a data da alta, e principais comorbilidades.

16. Entrando na análise da matéria substancial da reclamação, está em causa, exclusivamente, apurar se o ora Reclamante tinha legitimidade para lhe ser reconhecido, no caso, o exercício do direito de resposta contra o *Observador*.
17. Recorde-se que o fundamento da Deliberação reclamada para declarar a improcedência do recurso fora a circunstância de não poder razoavelmente interpretar-se o teor da notícia divulgada pelo *Observador*, bem como a hiperligação nela embebida que remete para a notícia da CNN Portugal, no sentido de ser associada inequívoca e patentemente ao Recorrente ou ao jornal que dirige, concluindo-se que as expressões utilizadas na notícia não eram subsumíveis ao conceito de referência indireta suscetível de afetar a reputação e boa-fama do Recorrente.
18. Poderemos desde já assentar, de forma pacífica, que a notícia não contém referências diretas ao ora Reclamante, pelo que subsiste a discussão apenas quanto à existência de referências indiretas.
19. Está, portanto, aqui em causa a densificação do conceito de “referência indirecta”, de modo a aferir, no caso, da legitimidade do Reclamante para o exercício do direito de resposta junto do jornal *Observador* perante uma notícia que supostamente lhe seria dirigida e perante a qual se sentiu atingido na sua “reputação e boa fama”, condições de que o n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa faz depender o reconhecimento do direito em questão.
20. Na doutrina e, em especial, no texto de referência de Vital Moreira sobre o instituto do direito de resposta e de retificação, tem sido entendido que «[p]ara haver direito de

resposta não se torna necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada. Basta que ela esteja implicitamente ou indiretamente mencionada. É suficiente que ela possa ser reconhecida [...] [por um] elemento caracterizador suficientemente preciso [...] Em boa verdade, é suficiente que o interessado seja identificado pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal. Nem sequer é necessário que o autor da notícia o tenha tido em mente. É bastante que o texto a isso conduza»³.

21. Crucial para a qualificação de uma referência como indireta é que ela contenha factos ou elementos razoavelmente precisos que revelem uma dada articulação com a pessoa referida, incluindo no círculo de pessoas que com ela socializam. Essa referência tem, obviamente, de estar presente no texto a que se pretende dar resposta, e não resultar de extrapolações alheias ao seu teor.
22. A ERC, nas suas deliberações, tem seguido tendencialmente essa doutrina, como o demonstram casos recentes quanto à precisão dos “elementos caracterizadores” que permitam a identificação por via indireta, entre os quais se encontra a Deliberação ERC/2022/78 (DR-TV), de 9 de março de 2022, numa situação justamente envolvendo o ora Reclamante e o artigo na origem também deste caso, divulgado pela “CNN Portugal” e intitulado “Covid-19: dados confidenciais de crianças internadas em UCI partilhados em página negacionista”.
23. Dessa Deliberação extraem-se as seguintes considerações:

«20. Verifica-se que o título da notícia visada na resposta refere “Covid-19: dados confidenciais de crianças internas em UCI partilhados em página negacionista”. É noticiada a queixa à CNPD apresentada pela Ordem dos Médicos contra «uma página anti-vacinas no Facebook». É afirmado que «em causa está um documento com dados relativos a onze crianças, dos 5 aos 11 anos, que estiveram internadas nos UCI entre abril de 2020 e março de 2021. Nesta publicação, estão descritos os dias de

³ Vital Moreira, *O Direito de Resposta em Portugal*, Coimbra Editora, 1994, p. 94. Sublinhado nosso.

internamento, a data precisa da alta, a idade, o sexo, o hospital em que as crianças ficaram internadas e, ainda, as doenças de que cada uma padecia.» A notícia acrescenta que a «CNN Portugal consultou a página de Facebook em causa, aqui não a identificando para não reproduzir a exposição dos dados das crianças. Por outro lado, a notícia informa que «(a) página onde consta a publicação é feita por um jornalista com carteira profissional e pretende tornar-se num jornal digital sustentado por “crowdfunding”, donativos. Desde o início da pandemia, tem lançado críticas a vários investigadores que falam publicamente sobre a covid-19» [segmento que, atenta a sua relevância, ora se sublinha].

[...]

25. Acresce que a referência a «página de negacionistas», a «página anti-vacinas no Facebook», associada à imputação da revelação de dados pessoais sigilosos de crianças na internet, é manifestamente suscetível de afetar a reputação e o bom-nome do Recorrente, tanto mais que se trata de um jornalista com carteira profissional, responsável por um órgão de comunicação social *online*, sujeito a regras legais e éticas de conduta profissional, que lhe impõem a isenção e a imparcialidade no desempenho da sua atividade, facto que, como se viu, era conhecido pela CNN Portugal.

26. Pelo que não pode deixar de se concluir pela existência do invocado direito de resposta relativamente à notícia da CNN Portugal [...]»

24. Para o caso em análise, interessa aprofundar a questão de saber em que medida é que as circunstâncias da publicação contida do *Observador* se poderão equivaler às da publicação da CNN Portugal, permitindo a um leitor médio, ainda que integrante do círculo de pessoas conhecidas do Reclamante, a identificação deste como destinatário da notícia.

25. Há nesta notícia do *Observador* um fator que se afigura relevante para suscitar a possibilidade de identificação do Reclamante junto dos seus leitores.

26. Na verdade, a notícia do *Observador*, embora em si mesma se refira genericamente a um «site de um negacionista da Covid-19 e partilhado também nas redes sociais», **num universo aberto e inidentificável**, e especifique, **sem outro elementos que conduzam o leitor médio à identificação da página em causa**, que «(a) Ordem dos Médicos já reagiu e enviou uma queixa à Comissão Nacional de Proteção de Dados. Em causa estão dados clínicos de 11 crianças, doentes de Covid-19 [...] que foram expostos na internet. A informação, avançada pela CNN Portugal, foi divulgada numa página online e partilhada também nas redes sociais», **contém uma hiperligação para a notícia da CNN**, notícia esta que a ERC considerou conter elementos suficientemente precisos para permitir, ao menos no respetivo círculo de conhecidos, a identificação do Reclamante, constituindo referências indiretas passíveis de direito de resposta.
27. Assim, o *Observador* não se limita a aludir, nos termos genéricos em que o fez, a uma notícia da CNN sobre matéria controvertida. Acrescentou uma hiperligação para essa notícia, na qual são aduzidos elementos que reforçam a identificabilidade do Reclamante: «um jornalista com carteira profissional [...]»; pretende tornar-se num jornal digital sustentado por "crowdfunding", donativos. Desde o início da pandemia, tem lançado críticas a vários investigadores que falam publicamente sobre a covid-19».
28. Deste modo, o *Observador* contribuiu ativamente para que pelo menos alguns dos seus leitores, “clicando” na hiperligação, acessem à notícia da CNN e ficassem em posse de elementos suscetíveis de identificar o ora Reclamante, tanto bastando para que se lhe reconhecesse o direito de resposta.
29. Não poderia ignorar o *Observador*, sendo um órgão de comunicação social redigido essencialmente por jornalistas, o conteúdo da notícia para a qual estabeleceu essa ligação direta.

30. Daí que não possa o jornal invocar que se limitou a referir genericamente uma notícia publicada nas redes sociais, pretendendo afastar a sua responsabilidade, senão pelo texto publicado, pela hiperligação que facultou aos seus leitores, de modo a permitir-lhes o acesso àquela notícia mais detalhada e potencialmente reveladora da publicação pejorativamente invocada e do respetivo autor.
31. Verificando-se a responsabilidade do jornal pela inclusão de hiperligação para uma notícia que aduz elementos passíveis de permitir a identificação do ora reclamante, e sentindo-se este atingido na sua reputação e boa fama por tal notícia, tanto basta para que lhe seja reconhecido o direito de resposta perante o texto do *Observador*.
32. Por essa razão, o Conselho Regulador dá razão ao Reclamante, no sentido de considerar que a hiperligação para uma notícia que, permitindo, através de referências indiretas, identificá-lo, contém elementos passíveis de por em causa o seu bom-nome e consideração, é suscetível de gerar direito de resposta.
33. O Recorrente alegou ainda que quem tivesse lido o artigo que escreveu e o artigo do *Observador*, identificaria a página *online Página Um*, como identificaram os leitores do *Observador*. Analisados os comentários publicados com a notícia do *Observador*, verifica-se que, de facto, comentários existem em que os leitores identificam o jornal *Página Um* e o Recorrente como sendo visados pelo artigo do *Observador*.
34. Cabe no entanto esclarecer que este argumento não é decisivo. Na verdade, tendo como referência a Directiva da ERC n.º 2/2014, de 29 de Outubro, sobre “Utilização jornalística de conteúdo gerado pelo utilizador” (UGC), os espaços de comentário integram a segunda de quatro categorias relevantes: UGC com conteúdo autónomo, mas sujeito a edição por um OCS.

35. Ao contrário do que sucede nas outras categorias relevantes de UGC (conteúdo gerado pelo utilizador, mas incorporado num espaço informativo e conteúdo produzido em colaboração com especialistas), em que a responsabilidade editorial pela sua divulgação é completa, no caso dos conteúdos produzidos em espaços de comentários a intervenção do jornal apenas é problematizada ao nível da moderação, de modo a impedir que se cometam ofensas a valores ou direitos constitucionalmente protegidos.
36. Dito de outro modo, os comentários não integram o espaço editorial do jornal, embora este não possa abster-se de verificar a conformidade legal do que lá vai dito.
37. Ora, a identificação de uma pessoa como sendo a referida numa notícia não só não é em si mesma ilícita como pode resultar da consulta de outras fontes onde tal identificação se afigura possível.
38. Por outro lado, o espaço de comentários é suscetível de ser utilizado pelos seus utilizadores para todo o tipo de propósitos e ser manipulado nesse sentido.
39. Deste modo, o argumento de que os utilizadores de um espaço de comentário de um jornal identificaram, eles próprios, a pessoa implicitamente presente numa dada notícia, não é de todo decisivo para concluir que tal notícia contém uma referência indireta passível de identificar quem é alegadamente visado nessa notícia, embora possa auxiliar na tarefa de concretização exigível, devendo a situação ser objeto de uma apreciação casuística.
40. Tudo visto, apesar de a notícia do *Observador* não nomear o Recorrente nem o jornal que dirige, dos factos e argumentos aduzidos pelo Recorrente (cfr. pontos 3 e 4 supra) conclui-se que a hiperligação embebida na notícia do *Observador* para a notícia da CNN Portugal é suscetível de permitir que, pelo menos, o círculo de pessoas do relacionamento pessoal e profissional do Recorrente o identifiquem.

41. Pelo que se conclui pela existência do invocado direito de resposta do Recorrente relativamente à notícia do *Observador*.
42. Relativamente ao exercício do respetivo direito, o Recorrente afirma ter apresentado o seu texto de resposta junto do *Observador* por correio eletrónico e por correio postal registado.
43. O *Observador* nega ter recebido o correio eletrónico do Recorrente, e confirma ter recebido o texto de resposta do Recorrente por correio postal, mas informa ter ficado impedido de responder por, tanto a carta como o envelope, serem omissos quando à morada do Respondente.
44. Quanto à forma como o Respondente exerceu o direito de resposta, dispõe o artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa que «(o) texto da resposta ou da rectificação [...] deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao director da publicação em causa [...]».
45. Assim, a lei não exclui a possibilidade de apresentação do texto de resposta por correio eletrónico, impondo, no entanto, a adoção de mecanismos adequados à prova da sua receção pelo órgão de comunicação social.
46. Ora, atendendo à alegada ausência de receção do correio eletrónico do Recorrente, e na ausência de provas em contrário, é de presumir que o requerimento de exercício do direito de resposta apresentado por correio eletrónico não foi devidamente rececionado.
47. A formalidade legalmente exigida de envio do texto de resposta por meio que comprove a sua receção foi cumprida pelo Recorrente quanto à missiva enviada por

correio registado com aviso de receção, devidamente assinada, e apresentando o mesmo teor da remetida por correio eletrónico.

48. O *Observador* esclareceu a ERC de que não publicou o texto de resposta por ilegitimidade do Recorrente, por este não ser titular de um direito de resposta relativamente à notícia visada, não tendo sido esta decisão comunicada ao Respondente por ausência de indicação da respetiva morada, tanto na carta como no envelope.
49. A omissão da comunicação ao Respondente da decisão de recusa da publicação do texto de resposta não é, assim, imputável ao *Observador*.
50. Considerando que o fundamento para a decisão de não publicação foi a ilegitimidade do Recorrente, e não tendo sido assacados ao texto de resposta pelo *Observador* outros obstáculos que, podendo ter sido comunicados ao Recorrente, viabilizassem a respetiva publicação, conclui-se que, neste caso, a ausência de indicação da morada não colocou em causa o exercício do direito de resposta, pois, como se viu, o Recorrente era titular de um direito de resposta (cf. ponto 23 supra).
51. Assim, a decisão de não publicação do texto de resposta do Recorrente consubstanciou uma denegação ilícita do seu direito de resposta.

IV. Deliberação

52. Apreciado o recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um*, contra o *Observador*, por denegação do direito de resposta relativamente a artigo publicado a 23 de dezembro de 2021, intitulado “Dados confidenciais de crianças com Covid-19 vão parar à internet, através das redes sociais de negacionistas”, com os fundamentos indicados supra e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º,

n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador delibera:

- a) Reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente;
- b) Considerar procedente a presente Reclamação por denegação do exercício do direito de resposta pelo *Observador*;
- c) Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente, dentro de dois dias após a receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ser gratuita, e feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta, e acompanhada da menção de que é efetuada por deliberação da ERC, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, e do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
- d) Esclarecer o Recorrido de que a publicação com a resposta deve estar disponível enquanto a notícia respondida permanecer online, devendo estar acessível através de *link*, com o relevo adequado, na página do texto respondido;
- e) Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- f) Informar o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta, e indicação da respetiva hiperligação, nos termos resultantes da presente deliberação da ERC;
- g) Arquivar a restante parte da queixa, em que é visada a jornalista, autora do artigo do *Observador*, por alegada violação da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, e determinar a remessa à CCPJ – Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

Lisboa, 6 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo